

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2011

Acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica."

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE  
LINDENMEYER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que criou o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES e dá outras providências. Essa norma instituiu diversos benefícios fiscais e derivou da aprovação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, denominada à época "MP do bem".

Entre esses benefícios, estava a desoneração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Confins e da contribuição para o Pis/Pasep nas vendas a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados (microcomputadores) e seus periféricos (art. 28).

O texto original da Lei, em seu art. 30, limitava a desoneração às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009, sendo esse prazo posteriormente prorrogado até o final de 2014, no texto então vigente no



momento da apresentação do Projeto de Lei em análise. A proposição propunha a manutenção, por prazo indefinido, do benefício supracitado para pessoas com idade superior a 60 anos, alterando o mencionado art. 30.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas para análise: de adequação financeira ou orçamentária e de mérito; e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26/04/2012, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sandro Alex (PPS-PR), pela aprovação e, em 23/05/2012, aprovado por unanimidade o parecer. Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 19/10/2012, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Lael Varella (DEM-MG), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo Regimental nesta Comissão

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destacamos que somos favoráveis à iniciativa proposta. A inclusão digital da pessoa idosa é cada vez mais importante não só para o incremento de sua qualidade de vida, mas também para sua manutenção ou inserção no mercado de trabalho. Para isso, é relevante o benefício proposto, que visa facilitar a aquisição de equipamentos de informática por essa parcela da sociedade.



Porém, cabe ressaltar que a proposição em análise foi apresentada há onze anos atrás. Desde sua apresentação, o art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, sofreu inúmeras alterações, prorrogando-se sucessivamente o prazo do usufruto do benefício ali definido, até sua revogação completa do incentivo pela Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015.

Assim, da forma como está proposta, a redação do Projeto de Lei não teria qualquer efeito, pois o prazo a que se refere o inciso inserido no art. 30 consta em outro inciso que já está revogado. De fato, devido a alterações de redação, a redução das alíquotas das contribuições, antes da sua revogação, estava disposta no art. 28-A da Lei nº 11.196, de 2005.

Por essas razões, resolvemos apresentar Substitutivo à proposta em análise, que visa garantir os incentivos sugeridos, apenas adequando o texto do PL às modificações legislativas realizadas posteriormente à sua apresentação.

No Substitutivo, restringimos o benefício aos idosos cadastrados no Cadastro Único federal (CadÚnico), que integram a população de baixa renda, restringimos o benefício a um único CPF e nº do CadÚnico, para coibir o desvio de finalidade, restringimos o benefício apenas para uso pessoal, para evitar a comercialização desses equipamentos, e exigimos que os equipamentos de informática comprados pelos idosos com benefício fiscal sejam de fabricação nacional ou pelo menos montados no Brasil, para prestigiar a indústria brasileira de informática.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER**  
**Relator**



2024-5191

Apresentação: 22/05/2024 14:14:51.483 - CIDOSO  
PRL 2 CIDOSO => PL 3021/2011

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240078291600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.021, DE 2011.

Altera o art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de desonerar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas no varejo de equipamentos de informática para pessoas enquadradas no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. ....

IV - Reduzidas em 100% (cem por cento), para as vendas efetuadas à pessoa idosa, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o beneficiário deve:

- I – Estar inscrito no Cadastro Único Federal (Cadunico); e
- II – Destinar os equipamentos para uso pessoal.

§ 2º O benefício de que trata o inciso IV deste artigo somente:

I - Poderá ser usufruído pela pessoa idosa, de acordo com o CPF e número de inscrição no Cadúnico, uma vez a cada 3 (três) anos;

II – Aplica-se a equipamentos de fabricação nacional ou que tenham sido montados no Brasil.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. ”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



**Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER**  
**Relator**

2024-5191

Apresentação: 22/05/2024 14:14:51.483 - CIDOSO  
PRL 2 CIDOSO => PL 3021/2011

**PRL n.2**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240078291600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

